

➤ **STF: início da execução da pena após decisão condenatória de segundo grau não ofende o princípio da presunção de inocência.**

*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Artigo 5º, LVII, Constituição Federal).*

Pode-se chamar de histórica a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 17 de fevereiro de 2016, mas não no sentido em que tradicionalmente se emprega tal adjetivação. A qualidade *histórico* é geralmente atribuída a um fato positivo, que representa significativo avanço para uma localidade, país ou para a humanidade como um todo.

Em definitivo, não é essa a adequada perspectiva para se analisar e qualificar a mudança de entendimento no STF acerca da presunção de inocência, verificada no julgamento do *Habeas Corpus* 126.292.

O que os meios de comunicação denominaram “guinada” no Direito Processual Penal brasileiro, na realidade, implica evidente retrocesso, para o próprio STF, já que ele volta a sustentar um posicionamento superado desde 2009, e também para a matéria processual penal como um todo.

A decisão, amplamente noticiada, consiste em autorizar o início da execução da pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória, quando esta última é confirmada em segundo grau, não obstante pendentes recursos possíveis para STJ ou STF. De acordo com o ministro relator, a presunção de inocência se exaure na ratificação da condenação pelo órgão de segundo grau, porque os recursos cabíveis ao STF e STJ não mais discutem fatos e provas<sup>1</sup>.

O intuito dessa medida é claramente solucionar um problema que há muito tempo assombra o Poder Judiciário brasileiro: o excesso de demandas, o entrave e a violação à garantia da duração razoável do processo. O equívoco do raciocínio reside, todavia, em atribuir à possibilidade recursal a “culpa” – ou o papel mais importante – por tais disfunções do aparato jurisdicional. A

---

<sup>1</sup> Vide <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>.

expressão “recurso meramente protelatório” não tem definição satisfatória e vem sendo utilizada indiscriminadamente para justificar menoscabo à presunção de inocência.

Há muito essa “guinada” vem sendo ensaiada tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Legislativo. O recrudescimento do sistema penal é, sem dúvida, o meio escolhido pelos órgãos estatais para prestar uma satisfação à sociedade diante das mais variadas formas de criminalidade.

Com o pretexto de frear a criminalidade, proporcionar maior segurança aos cidadãos e punir mais severamente aqueles que violam a norma penal, paulatinamente, garantias individuais previstas na Constituição, muitas delas como cláusulas pétreas, são mitigadas. E isso ocorre de forma velada, pois sempre que um princípio constitucional é sacrificado em decisões dessa natureza, o próprio órgão julgador trata de flexibilizá-lo ou redefini-lo, a fim de conferir falso ar de constitucionalidade ao entendimento sustentado.

Ao contrário do que propaga o senso jurídico comum evidenciado em tal decisão, não se está acabando com a impunidade. Não é o “recurso meramente protelatório” (uma incógnita) que está em risco de morte, mas o próprio Estado Democrático de Direito. A árdua missão de releitura do processo penal brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, realizada por tantos juristas e operadores do Direito, parece, agora, infrutífera.

Por outro lado, é importante lembrar que o Supremo já oscilou nessa matéria. Até 2009, prevalecia o entendimento firmado recentemente, ou seja, de que a execução da pena confirmada em segunda instância não violava a presunção de inocência. Nesse mesmo ano, o posicionamento foi alterado: a *execução* da pena passou a depender do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, não mais bastaria confirmação de segundo grau para autorizar o início do cumprimento da pena, se ainda houvesse a possibilidade de outros recursos.

Dessa forma, a tão comemorada alteração de entendimento pelos meios de comunicação (e desinformação) não é irreversível. Representa, por certo, a construção de um cenário tormentoso para os próximos anos no âmbito das garantias individuais, mas a chance de uma nova mudança existe.

Não houve unanimidade nessa resolução, razão pela qual é mister destacar o argumento divergente do decano do Supremo, Ministro Celso de Mello:

*Quando esta Corte, apoiando-se na presunção de inocência, afasta a possibilidade de execução provisória da condenação criminal, impede que o Estado decrete arbitrariamente, por antecipação, a implementação executiva de medidas privativas de liberdade<sup>2</sup>.*

Tão somente é possível falar em *avanço*, se o Supremo Tribunal Federal efetivamente voltar a exercer o papel de “guardião” da Constituição Federal, lutando pela concretização de garantias individuais e não por sua reinterpretção oportunista e nociva.

A decisão de 17 de fevereiro de 2016 deixa uma mácula na história do Pretório Excelso que, espera-se, seja outra vez modificada em tempo breve. [B.A.C].

---

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2016-02/por-7-votos-4-stf-autoriza-prisao-apos-condenacao-em-2a-instancia>.